



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 77.774.487/0001-94
Av. Manoel Ribas, 520, CEP – 84.294-000 Fone/Fax (43) 3548-1258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2016.

SÚMULA: APROVA O PARECER Nº 392/12, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU MAGNA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE PROMULGO O PRESENTE
DECRETO LEGISLATIVO.

Artigo 1º - Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº. 392/12 de 03 de Outubro de 2012,
do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela Regularidade das Contas
do Município de Sapopema, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de
2011, da responsabilidade da então Prefeita Vera Lúcia da Silva Golono.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entrará vigor na data
de sua Publicação.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 2016.


Magna de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Sapopema-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Ofício n.º 1313/16-OPD-GP

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 182265/12 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/12 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 507, de 15/10/2012
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 01/11/2012

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 182265/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Presidente MAGNA DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de SAPOPEMA
Avenida Manoel Ribas, s/n - Centro
SAPOPEMA-PR
84290-000

Processo 182265/12
CNPJ/CPF 77.774.482/0001-94

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182265/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 392/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de SAPOPEMA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade, recomendando ao município que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Ressaltou ainda que o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com sua respectiva publicação não foram encaminhados e que os agentes políticos tiveram recebimento a maior no que concerne á sua remuneração.

Com relação aos demais itens que compõem a prestação de contas, não foram apresentadas restrições ou recomendações.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2346/12 (peça nº 29), observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou justificativas no sentido de que foi sanada a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e de que os valores recebidos a maior pelos agentes políticos foram devidamente ressarcidos, através da juntada de guia comprobatória de tal recolhimento.

Ao proceder à análise da defesa apresentada, mediante a Instrução nº 2896/12 (peça nº 36), a DCM, após novo cálculo diante dos dados apresentado considerou regularizado o item referente ao encaminhamento do Balanço Patrimonial e sanada, mediante ressalva o recebimento a maior pelos agentes políticos, senão vejamos:

Quando da sua defesa a entidade encaminha guias de recolhimento, onde a agente político Vera Lucia da Silva Golono devolve ao Poder Executivo Municipal o valor de R\$ 288,40,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente atualizado, referente ao valor do subsídio recebido a maior no período.

(...)

Ante o exposto, considerando como autêntica a documentação encaminhada (fls. 12 a 20 - peça 33 - Processo nº. 0182265/12), entende-se que a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela regularidade das contas, com a necessidade de ressalva no que tange ao recebimento de valores acima do teto permitido, pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11522/12 (peça nº 37), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais compartilha do entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Sapopema, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, CPF nº 472.759.608-34, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com ressalva** no que tange ao recebimento de valores acima do teto permitido, pelos agentes políticos.

Ainda, registre-se a recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas pela municipalidade visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

